



302
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010163-70.2015.5.08.0000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DO TRABALHO HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
DECORRENTE DE DESPESAS COM A
CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - ARTS.
186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO. Empregador que descumpre a legislação violando direito e levando empregado a contratar advogado para reclamar o que lhe é devido comete ato ilícito, causa dano material e fica obrigado a repará-lo com pagamento de indenização conforme dicção e inteligência dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Tratam os presentes autos de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ** suscitado pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos, nos autos do processo 0000259-89.2013.5.08.0131, com o fim de uniformizar jurisprudência no que diz respeito ao tema: **indenização por danos materiais decorrentes das despesas com a contratação de advogados com base nos arts. 389 e 404 do Código**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
 Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
 Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010163-70.2015.5.08.0000

Civil.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento do incidente de Uniformização da Jurisprudência, para que "seja dotado o entendimento de que havendo previsão expressa na Lei 5.584/70 sobre honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, os artigos 389 e 404 do Código Civil não são aplicáveis nesta Justiça Especializada".

Os autos foram a mim distribuídos para exarar parecer, nos termos do artigo 163, § 8º, do RI/TRT-8ª.

Os autos foram a mim distribuídos para exarar parecer, nos termos do artigo 163, § 8º, do RI/TRT-8ª.

O parecer foi submetido à Comissão de Jurisprudência, que, unanimemente, decidiu admitir o incidente e aprovar a proposta de Súmula nos termos apresentados.

Após, os autos foram novamente a mim distribuídos, desta feita, por prevenção, na condição de relator.

É o relatório.

VOTO

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.

Conforme relatado, trata-se de Incidente que tem por finalidade uniformizar a jurisprudência no que se refere à *indenização por danos materiais decorrentes das despesas com a contratação de advogados com base nos arts. 389 e 404 do Código Civil.*



3 303
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010163-70.2015.5.08.0000

A justificativa adotada pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente do TRT-8ª Região para suscitar o incidente, foi que as decisões conflitantes sobre a matéria *"estão a proporcionar às partes indiscutível insegurança jurídica a impactar em especial, o trabalhador, desde o momento em que este deve tomar a decisão pela escolha do profissional que irá representá-lo judicialmente"*, fls. 171v.

No caso específico do processo nº 0000259-89.2013.5.08.0131, no qual foi suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o pedido foi de **"pagamento de honorários contratuais, na forma de ressarcimento por perdas e danos, no percentual de 30% sobre a condenação"** (fls. 06).

Na sentença esse pedido foi **rejeitado**, com base nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Entretanto, a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região reformou a sentença e **acolheu** o pedido, no percentual de 20% (vinte por cento), com fundamento nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

O recurso de revista interposto pela **Prosecur Sistemas de Segurança Ltda** foi admitido, sob o fundamento de possível contrariedade à Súmula 219 do C. TST.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio do despacho da lavra do Ministro Walmir Oliveira da Costa, cuja cópia se encontra às fls. 164/165, reconheceu a existência de dissenso jurisprudencial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho e determinou o retorno dos autos, a fim de que seja uniformizada a jurisprudência sobre o tema.

mmj



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
 Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
 Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010163-70.2015.5.08.0000

De início defendi a idéia de que o dano material decorrente da contratação de advogado é, em verdade, um pedido disfarçado de honorários advocatícios e por isso firmei o entendimento de que a matéria já se encontra sumulada no âmbito deste TRT da 8ª Região, por meio da Súmula nº 26, que tem a seguinte redação:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São incabíveis honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70 e em súmula do Tribunal Superior do Trabalho" (Aprovada por meio da Resolução Nº 015/2015, em sessão do dia 9 de março de 2015).

Porém, apesar disso, ainda há entendimentos conflitantes quando o pedido é de **indenização por perdas e danos decorrentes das despesas com a contratação de advogados com base nos arts. 389 e 404 do Código Civil.**

Em razão desse aspecto, terminei acolhendo as ponderações que foram externadas por ocasião do debate na Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

Lembro que, por ocasião da discussão para a edição da Súmula nº 26, uma das circunstâncias que nos levou ao entendimento a que chegamos foi o conteúdo da Súmula nº 219 do C. TST. Porém, é bom registrar que o item I dessa Súmula, que disciplina as hipóteses de cabimento de pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, foi elaborado e publicado em **26 de setembro de 1985, por meio da Resolução nº 14/1985, do C. TST.** Daquela momento até o dia de hoje já se passaram 30 (trinta) anos, o Código Civil brasileiro já é outro e o CPC está na porta, entrando em vigor.

Penso que temos que mudar o entendimento para forçar o



5 304
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010163-70.2015.5.08.0000

TST a rever o tema.

Aliás, o item III dessa mesma Súmula, acrescido que foi já neste século, autoriza a cobrança de honorários na Justiça do Trabalho nas questões **"que não derivem da relação de emprego"**.

Por todas essas circunstâncias é que repensei o tema e agora estou propondo a seguinte Súmula:

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
DECORRENTE DE DESPESAS COM A
CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - ARTS. 389
E 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Na
Justiça do Trabalho se aplica o
disposto nos artigos 389 e 404 do
Código Civil brasileiro, para fazer
face à indenização por dano material
decorrente da contratação de
advogado.

Entretanto, Sua Excelência o Desembargador Presidente, Francisco Sérgio Silva Rocha, propôs ao Colegiado que *"ante a manifesta divergência e a cisão do Tribunal, quase na metade, que o Tribunal não converta esta decisão, por ora, em Súmula"*, mas que decida o caso concreto, ficando a presente decisão como *"Tese Prevalente"*.

O Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, acolheu a proposta.

Diante disso, a nova proposta é de **edição de tese**

mmmt



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
 Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
 Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010163-70.2015.5.08.0000

jurídica prevalecente, nos termos seguintes:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE DESPESAS POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL. Empregador que descumpre a legislação violando direito e levando empregado a contratar advogado para reclamar o que lhe é devido comete ato ilícito, causa dano material e fica obrigado a repará-lo com pagamento de indenização conforme dicção e inteligência dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil".

ANTE O EXPOSTO, admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por restar configurado o dissenso jurisprudencial; no mérito, proponho a edição da tese jurídica prevalecente nº 01, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, admitir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por restar configurado o dissenso jurisprudencial; no mérito, sem divergência, aprovar a edição da tese jurídica prevalecente nº 01, nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém/PA, 14 de dezembro de 2015.



 JOSÉ EDÍLSSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Desembargador Relator